



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CAMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 07 / 11 / 2023

Horário: 16h50min

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 45/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 3.079, de 22-12-2005".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 45/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 26 de outubro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 45/2023, que revoga dispositivo da Lei Municipal nº 3.079/2005 que fixa normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas Municipais.

Justifica o Poder Executivo que

A presente proposta trata da revogação da alínea "f" do inciso IV do art. 1º da Lei Municipal nº 3.079/2005, fazendo com que o Município de Farroupilha deixe de cobrar taxas de licença para atividades de caráter eventual ou transitório, a exemplo de outros municípios, como por exemplo

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Porto Alegre (<https://prefeitura.poa.br/carta-de-servicos/liberacao-de-eventos>).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal nº 3.079/05 fixa normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas Municipais, sendo importante ressaltar que as taxas são espécie de tributo, devidas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível.

A cobrança das taxas em âmbito municipal tem assento no poder de polícia atribuído à Administração Pública, nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional, no seguinte teor:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Não obstante, preceitua o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal que “compete, ainda, ao Município, instituir taxas e contribuições de melhoria”.

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que o objetivo é a revogação da alínea “f” do inciso IV do art. 1º da Lei Municipal nº 3.079/05 que veicula a incidência de Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades especificamente no que concerne às atividades de caráter eventual ou transitório, a saber,

1. Em carreiras, por vez ou local.....R\$ 31,27
2. Em parque de diversões, por dia de atividade.....R\$ 85,01
3. Circos, por sessão ou local.....R\$ 85,01

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

4. Realização de baile..... R\$ 60,00 (Redação dada pela Lei Municipal nº 3598, de 2009)
5. Outras diversões públicas não previstas nesta tabela, por vez ou local.....R\$ 127,51
6. Feiras comerciais por dia e por participante.....R\$ 183,00 (Incluído pela Lei Municipal nº 4192, de 2015)
7. Feiras beneficentes por dia e por participante.....R\$ 12,00 (Incluído pela Lei Municipal nº 4192, de 2015)

Nesse contexto, insta salientar que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência não apenas para instituir os tributos municipais, como também para definir a Política Tributária que deverá imperar no âmbito do município, sempre com o crivo do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, há de se observar que a taxa, enquanto espécie de tributo, também está sujeita aos princípios comuns a todos os tributos, estabelecidos pela Constituição Federal, a saber: princípio da irretroatividade, princípio da legalidade, princípio da isonomia, princípio da capacidade contributiva, princípio da vedação de confisco, princípio da anterioridade de exercício, princípio da anterioridade nonagesimal.

Em relação a esses princípios há de se destacar dois deles, quais sejam o princípio da anterioridade de exercício, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que o instituiu ou aumentou (art. 150, III, b, da CF), e o princípio da anterioridade nonagesimal que veda a cobrança do tributo antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que instituiu ou aumentou o tributo (art. 150, III, c, da CF).

Nesse sentido, considerando que o Projeto de Lei em apreço não dispõe sobre aumento do valor da taxa, mas tem relação com a isenção que será dada para determinadas atividades, não há impeditivos para a sua entrada em vigor na data da publicação.

2.2 Da Audiência Pública

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 5º. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). **(grifo nosso)**

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, sendo enfática ao determinar a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária.

Assim, considerando que as taxas se consubstanciam em espécie de tributo, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal, e que o presente Projeto de Lei versa sobre alterações na Lei que regulamenta a Taxa de Serviço de Saúde Pública, inclusive no que diz respeito ao seu valor (artigo 4º do PL), impõe-se a necessidade de realização de audiência pública, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

A análise do Projeto de Lei em apreço aponta a inexistência de vício de iniciativa, tendo sido observados os demais princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais restando além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei, após a realização de audiência pública, estará apto para a apreciação dos nobres vereadores e posterior encaminhamento ao Plenário a fim de que seja exercido o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 07 de novembro de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**